

dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.276

Processo nº. 2002/50561-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 045/99 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESPA.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 291.200,00 (duzentos e noventa e um mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época, CPF nº. 062.727.702-00, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.277

Processo nº. 2002/51006-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 084/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SAGRI.

Responsável: Sr. BENJAMIM TASCA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas, no valor de 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) e dar quitação ao responsável; II - Aplicar ao Sr. GERVÁSIO JOSÉ CAMILO, Secretário à época da SAGRI, CPF nº 049.350.201-72, multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela falha na elaboração do Relatório de Controle, Fiscalização e Acompanhamento do Convênio que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.278

Processo nº. 2002/52708-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 116/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. GANDOR CALLIL HAGE NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a,b e c", c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GANDOR CALLIL HAGE NETO, Prefeito à época, CPF nº 296.651.832-49, ao pagamento da importância de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente, atualizada a partir de 06/12/2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 3.171,26 (três mil cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) pelo débito causado ao erário, referente à 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser recolhido na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os artigos 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidas, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.279

Processo nº. 2002/52842-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 207/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SESPA.

Responsável: Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO APARECIDO MOREIRA, Prefeito à época, CPF nº. 246.801.921-00, as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas; II – Aplicar ao Sr. NILO ALVES DE ALMEIDA, Secretário à época, CPF nº. 001.034.972-34, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela ausência de Laudo de Execução do Convênio.

Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.280

Processo nº. 2003/50763-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 201/02 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III alínea a,b, e c c/c o art. 41 e 73, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época, CPF nº 064.398.022-91, ao pagamento da importância de R\$ 5.430,00 (Cinco Mil, Quatrocentos e Trinta Reais), atualizada a partir de 04.12.2002, acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$ 2.320,65 (dois mil, trezentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), pela dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

Os valores correspondentes ao débito e a multa imputada devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.281

Processo nº. 2003/50928-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 005/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SECULT.

Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem imputar débito a Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº.218.813.432-00, porém, aplicar-lhe as

multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal e R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.282

Processo nº. 2003/51754-1

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 288/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SESPA.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e II, c/c o art. 40 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$668.623,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pela ressalva e R\$200,00 (duzentos reais) remessa intempestiva das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.283

Processo nº 2003/52094-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA – Prefeito à época.